

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 388, de 2011 - Complementar, do Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a *Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dos serviços prestados pelas agências de viagens.*

**RELATOR:** Senador **VITAL DO RÊGO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 388, de 2011 - Complementar, de autoria do Senhor Senador RODRIGO ROLLEMBERG, que propõe a medida descrita em epígrafe.

A matéria se apresenta em dois artigos.

O art. 1º acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003, de modo a especificar a base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) incidente sobre os serviços fornecidos pelas agências de viagens.

O art. 2º dispõe sobre a vigência da lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificação do projeto, o Autor invoca a necessidade de melhor especificar a base de cálculo do ISS cobrado das agências de viagens, assunto tratado em pormenor na análise de mérito a seguir.

Apresentada em julho de 2011, a proposição foi distribuída à CAE e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), não tendo recebido emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

### CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, conforme se depreende do disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

A Lei Maior ainda determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180).

O projeto atende à juridicidade, vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral, é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro e respeita a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da CAE para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

## MÉRITO

O imposto sobre serviços de qualquer natureza é um tributo da alcada dos Municípios, cabendo a esses legislar livremente sobre suas alíquotas e hipóteses de incidência, desde que tal atividade legiferante não fira as disposições da Constituição Federal.

A CF, por sua vez, reserva à lei complementar o estabelecimento de alguns parâmetros em relação ao ISS. São eles: a fixação das alíquotas máximas e mínimas; a exclusão da sua incidência nas exportações de serviços para o exterior; e a regulação da forma e das condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Esses parâmetros vieram com a edição da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que, embora detalhista e bem redigida, ainda apresenta lacunas que dificultam sua boa aplicação pelos Municípios, como no caso dos serviços oferecidos pelas agências de viagens. O art. 7º do referido diploma ordena, de forma lacônica, que a base de cálculo do imposto seja o preço do serviço. Ocorre que “preço do serviço” não é um conceito trivial em se tratando do setor de turismo, podendo gerar equívocos de interpretação e eventuais injustiças para essa atividade econômica, em especial para as agências de viagens, quando da elaboração das leis municipais atinentes ao tema.

Parte do problema foi sanada com a recente Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008), que, em seu art. 27, define o que sejam “agências de turismo”, delimita o âmbito dos serviços prestados por elas e determina-lhes a forma de composição dos preços cobrados, entre outras providências.

Falta à legislação tributária assimilar a novidade, admitindo que, no caso das agências de turismo, não basta estabelecer a base de cálculo do ISS como meramente o “preço do serviço”. É preciso descer ao detalhe e eliminar ambiguidades, como bem faz o presente projeto de lei complementar ao acrescentar § 4º ao art. 7º da LCP nº 116, de 2003, estipulando como base de cálculo do imposto o valor bruto da comissão recebida e o valor agregado pela agência ao custo das mercadorias e serviços oferecidos.

Como esclarece o Autor do PLS em sua justificação, as agências de turismo são remuneradas pelo preço dos serviços que agregam, quando incluído, ou pela parcela que é cobrada sob a forma de taxa de serviço dos consumidores.

Essa parcela nada mais é que a “comissão”, que deve ser levada em conta no cálculo do ISS conforme o projeto em análise.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 388, de 2011 - Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator